



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2015** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região da Baixada Maranhense e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Universidade Federal da Baixada Maranhense - UFBAM, no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único – A UFBAM será uma entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A Universidade Federal da Baixada Maranhense - UFBAM terá por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBAM, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFBAM será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II - doações ou legados que receber;

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFBAM, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFBAM de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFBAM serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFBAM bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFBAM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFBAM, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFBAM fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 7º A administração superior da UFBAM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFBAM.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFBAM disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º A UFBAM encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa autorizar a criação da Universidade Federal da Baixada Maranhense - UFBAM, no Estado do Maranhão, com sede e foro no Município de Pinheiro, no aludido Estado do Maranhão.

A citada mesorregião engloba um quantitativo de 21 municípios, com uma população estimada em 1.000.000 habitantes – o que corresponde a um

quarto da população maranhense, e não conta com nenhuma Universidade Federal a atender a essa demanda populacional.

Ressalte-se que tal região é uma com um menores IDHs (índice de desenvolvimento Humano), do Brasil, que conta porém com um imenso potencial Hídrico em que pode se desenvolver uma pungente indústria pesqueira, bem como um imenso potencial turístico, que porém não vem se desenvolvendo a contento em face da inexistência de uma Universidade Federal com potencial de formação humanística e técnica que possibilitem com que esses potenciais se desenvolvam, gerando assim emprego e renda o que indubitavelmente mudará substancialmente a situação sócio-econômica, desfavorável, das populações abrangidas.

Ademais a criação de uma Universidade – como centro e irradiação do saber - ensino, pesquisa e extensão - pode, indubitavelmente, ter papel crucial para a melhoria dos risíveis índices de desenvolvimento humano da região.

Modos que nobres pares, a proposta que ora apresentamos vem no sentido não só de buscar a instituição de uma Universidade Federal, mas de dar concretude a um desejo, que sem dúvidas de todos os brasileiros e especialmente do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PC do B / MA

FIM DO DOCUMENTO
